LEI-QUADRO DA DESCENTRALIZAÇÃO

Diploma setorial

Transferência de competências para os municípios, e para as entidades intermunicipais na área da Justiça

Decreto-Lei n.º xx /2018

(...)

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as disposições necessárias à concretização da transferência de competências, no domínio da justiça, para os municípios, e para as entidades intermunicipais, dando cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 35.º da Lei n.º (...)/2017, de (...), nas seguintes áreas:

- a) Reinserção social de jovens e adultos;
- b) Violência doméstica;
- c) Rede dos julgados de paz; e,
- d) Apoio às vítimas de crimes.

Artigo 2.º

Reinserção social de jovens e adultos

1 - Os municípios e as entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos, respetivamente, de âmbito local e de âmbito intermunicipal, que promovam a reinserção social dos jovens e adultos na comunidade, designadamente:

- a) Na constituição e organização de bolsas de entidades beneficiárias interessadas em colaborar no âmbito da execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade;
- b) Na constituição e organização de bolsas de imóveis destinadas a alojamento temporário de ex-reclusos, para apoio no período crítico que representa os primeiros anos de regresso à liberdade.
- 2- No âmbito das competências previstas no número anterior, os municípios e as entidades intermunicipais podem para a promoção, desenvolvimento e fomento das ações ou projetos a desenvolver, celebrar acordos ou protocolos de cooperação com a administração direta e indireta do Estado, instituições particulares de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública ou organizações não-governamentais, designadamente no que se refere à articulação e gestão da estratégia das ações a desenvolver, bem como dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários.

Artigo 3.º

Violência doméstica

- 1- Os municípios e as entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos, respetivamente, de âmbito local e de âmbito intermunicipal, de prevenção e combate à violência doméstica e assistência das suas vítimas, designadamente:
- a) Propor a realização de ações ou projetos dirigidos à comunidade, de sensibilização e informação sobre a violência doméstica, nas suas áreas geográficas, em articulação com os parceiros locais, designadamente no âmbito do artigo 78.º e sem prejuízo do disposto no artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro;
- b) Implementar e monitorizar as ações ou programas em articulação com as demais entidades com competências nesta área, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro; e,
- c) Participar na promoção, constituição e organização de estruturas de atendimento que assegurem, de forma integrada, com caráter de continuidade, o atendimento, o apoio e o reencaminhamento personalizado das vítimas e seus filhos menores ou maiores com deficiência na sua dependência, tendo em vista o seu apoio e proteção, nos termos do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e das restantes respostas constantes da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica igualmente previstas naquele diploma e respetiva regulamentação.

2- O disposto no presente artigo não prejudica a participação das autarquias locais, genericamente prevista no artigo 55.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

Artigo 4.º

Rede dos julgados de paz

Os municípios e as entidades intermunicipais têm competência para, no âmbito do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, elaborar propostas e o direito a ser consultados quanto à definição da rede dos julgados de paz com competência nos seus territórios, designadamente quanto:

- a) À criação e instalação dos julgados de paz; e,
- b) À modificação ou extinção dos julgados de paz.

Artigo 5.°

Apoio às vítimas de crimes

Os municípios e as entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos, respetivamente, de âmbito local e de âmbito intermunicipal, tendo em vista o apoio às vítimas de crimes, designadamente:

- a) Propor a realização de ações ou projetos;
- b) Implementar e monitorizar as ações ou programas;
- c) Prestar informação às vítimas de crimes, dos seus direitos e dos apoios a que podem recorrer, designadamente através da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes; e,
- d) Participar, mediante a celebração de protocolos com a Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes, na constituição e organização de estruturas locais, com funções, de atendimento, apoio, reencaminhamento e acolhimento temporário das vítimas de crimes contra as pessoas.

Artigo 6.º

Cooperação

Os municípios e as entidades intermunicipais podem cooperar através da celebração de contratos interadministrativos com a administração direta e indireta do Estado, em outras áreas da justiça, para além das mencionadas nos artigos anteriores.

Artigo 7.º

Transferência das competências para as entidades intermunicipais

- 1 O exercício das competências pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram.
- 2 O acordo referido no número anterior é da competência do órgão deliberativo de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado na página internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.
- 3 No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma proceder à sua publicação na respetiva página internet.

Artigo 8.º

Exercício das competências pelos municípios

As competências municipais previstas nos artigos 2.º a 6.º são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal, nos casos sujeitos à apreciação do órgão deliberativo.

Artigo 9.º

Exercício das competências pelas entidades intermunicipais

- 1- Nas comunidades intermunicipais o exercício das competências é atribuído ao conselho intermunicipal e, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º (...)/2017, de (...), nas áreas de Lisboa e Porto ao conselho metropolitano.
- 2- O conselho intermunicipal e o conselho metropolitano podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor [•] dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [•]